

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE REMÍGIO – ESTADO DA PARAÍBA.

ANTONIO GUSTAVO DE LUNA SOUTO, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador da Cédula de Identidade nº 3.272.963 SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº064.578.654-37, residente e domiciliado na Rua Bento Vieira Vitorio, nº s/n, Cep: 58398-000, Centro, Remígio/PB, (83) 999817898, por conduto de seus advogados habilitados nos termos do instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional a Rua Bento Vitorio, nº 123, Centro, Remígio-PB, vem a presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NOS TERMOS DA LEI Nº
6.194, ALTERADA PELAS LEIS Nº 11.482/07 E Nº 11.945/2009**

em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, com inscrição do CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço para receber citação e intimação na Rua Senador Dantas, 74 – 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, pelas razões fáticas e jurídicas que passo a expor:



I – DA JUSTIÇA GRATUITA

PRELIMINARMENTE- DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Atualmente o promovente, o que ele percebe mensalmente, mal dá para o seu sustento e de sua família, sem condições financeiras para custear as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de seus familiares.

Arrimado no que preceitua o art. **98 e seguintes do Código de Processo Civil**, vem à suplicante à presença de Vossa Excelência, REQUERER ao Douto Juiz desta vara, que lhe conceda os **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**.

Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. A alegação presume-se verdadeira, admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz.

Consubstanciado ainda, no que preleciona o art. 99, do mencionado Código, que seja nomeado como seu advogado o Bacharel que esta subscreve, por ser de sua confiança e interesse no patrocínio da causa, transcrita “in verbis”:

“Art. 99 CPC - O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”.

A Assistência Judiciária INTEGRAL e GRATUITA também é uma Garantia Constitucional consagrada e assegurada no art. 5º. LXXIV da Constituição Federal do Brasil, ao cidadão que comprovar insuficiência de recursos, como segue:

Art. 5º - (...).

I – (...);

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (Grifo nosso).



O Requerente não possui nenhuma possibilidade em arcar com as despesas processuais, sejam elas, custas, taxas, emolumentos e honorários periciais, uma vez que seu salário não comporta dispor de tais despesas.

Dessa forma, temos que prevalecerá na concessão ou não do Benefício da Justiça Gratuita a situação de NECESSIDADE ou a insuficiência de recursos do Requerente, devidamente comprovada nos autos.

Art. 5º - (...).

I – (...);

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifo nosso).

Assim sendo, diante da miserabilidade jurídica em que se depara o Requerente, e, portanto, não tem condições de arcar com as custas processuais e demais despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência que se digne em conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil e em homenagem aos Princípios do Acesso à Justiça e da Assistência Jurídica Integral, consubstanciados nos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Carta Política de 1988.

II - DA OPÇÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO.

Inicialmente temos que, na conciliação, a um terceiro imparcial é imposta a missão de tentar aproximar os interesses de ambas as partes, orientando-as na formação de um acordo. O conciliador é um facilitador do acordo entre os envolvidos e para isso deve tentar criar um ambiente propício ao entendimento mútuo com a aproximação dos interesses.

Em geral, na conciliação há concessões recíprocas com vistas a resolver antecipadamente o conflito com um acordo razoável para ambas as partes e o conciliador participam da formação da comunhão de vontades.

Já a mediação é um processo que oferece aqueles que estão vivenciando um conflito, geralmente decorrente de alguma relação continuada, a oportunidade e o ambiente adequados para encontrar, juntos, uma solução para aquele problema. Dessa forma o mediador, diferente do conciliador, além de imparcial é **neutro**.



É dizer: o mediador não pode sugerir soluções para o conflito, mas deve deixar que as partes proponham, negociem e cheguem a esta solução sem sua intervenção direta. O mediador é um moderador que deve se limitar a garantir as condições para o diálogo entre as partes.

Diante do alegado e em atendendo ao disposto no artigo 319, inciso VII do Novo Código de Processo Civil, o Requerente **informa que possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.**

Inicialmente o Promovente vem requerer os benefícios da Justiça Gratuita, presentes no art. 2º, parágrafo único da Lei 1.050/60, por ser pobre na forma da Lei, bem como pelo fato não poder arcar com as custas e emolumentos judiciais sem prejudicar o sustento próprio ou da família.

II – DOS FATOS

O Promovente foi vítima de acidente de trânsito no dia 26 de outubro de 2017 por volta das 8h45min, quando estava como passageiro em um mototaxi pilotado por FERNANDO DANIEL PEREIRA DA SILVA, o qual conduzia a motocicleta HONDA/CG, 150 TITAN KS, PLACA MOC 8987/PB, DE COR VERMELHA, CHASSI: 9C2KC08107R120744, RENAVAM: 0093435168-6, quando este veículo colidiu com um caminhão PLACA CYY/6030.

Excelência em decorrência da colisão, o promovente fraturou seu pé direito e um dos dedos do pé e precisou ficar afastado das suas atividades laborativas pelo período de 30 dias, contados do dia do fato.

Outrossim não foi submetido a intervenção cirúrgica, mas está com o membro imobilizado, e não houve atendimento pelo SAMU, mas foi conduzido de imediato ao pronto de atendimento médico de Remígio-PB e logo em seguida, encaminhado para UPA de Campina Grande-PB.

Também o condutor da motocicleta acima mencionado é habilitado, conforme cópia da CNH e no momento do acidente, ele sofreu apenas lesão leve no pé, e não conseguiu os dados do caminhão, bem como do condutor autor do acidente, haja vista que logo após a colisão, ele se evadiu.

É bom ressaltar que o promovente ficou com sequelas em virtude do acidente ocorrido, constatou-se que o promovente sofre dores intensas no pé e nos dedos, sendo esta lesão intensa e irreversível, conforme laudo em anexo.



Resultante em uma debilidade de caráter permanente em 100%, tornando dependente de acompanhamento constante de familiares, deficiência constatada por pelos laudos médicos, conforme documentação em anexo, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico na área afetada, e ficou com uma falha óssea permanente devido a lesão sofrida. Ainda, conforme laudos em anexo.

Sendo assim, o Suplicante munido de documentação necessária, a que alude ao acidente automobilístico e não apresentando melhora na área afetada até a presente data, vem requerer de direito a indenização referente ao seguro DPVAT.

III – DO DIREITO

3.1 – PRELIMINARMENTE – DA DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA

A Lei nº 6.194/74 que regula o instituto em análise, não estabelece em seu conteúdo normativo a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, para pleitear o percebimento do seguro, assim como **não** exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte dos Consórcios do Seguro DPVAT, para tal fim.

É que os comandos legais acima elencados foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente na questão em consonância com os princípios básicos estabelecidos e previstos dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, tais como: **O princípio da Legalidade e o da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional.**

O princípio da Legalidade registra de forma sintética que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Para tanto, o princípio em questão serve de orientação para o legislador infraconstitucional, bem como aos cidadãos que estão sobre o prisma da Carta Magna. O princípio da legalidade mostra-se como preceito fundamental ao Estado Democrático de Direito, ao tempo que estabelece freios ao poder do Estado, em sua relação com o cidadão.

Já o princípio da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional, atribuída constitucionalmente ao Poder Judiciário, aduz que nenhuma norma legal ou outro ato normativo poderá fazer frente ou obstruir a atividade legítima do poder judiciário, na apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, sob pena de flagrante constitucional.

Neste sentido, o doutrinador Alexandre de Moraes, registra palavras a respeito da inexistência condicionada ou instância administrativa de curso forçado, aduzindo:



“Inexiste obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o judiciário. A Constituição de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez excluiu a permissão, que a emenda constitucionalidade n.º 7 há constituição anterior estabeleceria, de que a Lei condicionar-se o ingresso em juízo a exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao judiciário.” (MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência.** 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998, pág. 199).

Desta forma, fica evidente que a exigência de prévio esgotamento da via administrativa mostra-se ilegal e manifestamente constitucional, indo à contrapartida dos princípios basilares presentes no Ordenamento Jurídico pátrio.

Claro também é o entendimento dos nossos Tribunais, sobre a questão, inclusive do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

Apelação Cível. Seguros. DPVAT. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS. Apelação Cível Sexta Câmara Cível Nº 70032813339 Comarca de Porto Alegre APELANTE: LEANDRO LUÍS CARDOSO TURCATO APELADO: CENTAURO SEGURADORA S.A. Decisão monocrática. Apelação cível. Seguros. DPVAT. A inexistência de pedido administrativo não é óbice ao ajuizamento de ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT. Sentença desconstituída. Inteligência do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Apelo provido. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos. Estou em dar provimento ao apelo para desconstituir a sentença. Com efeito, a inexistência de pedido administrativo não é óbice ao ajuizamento de ação de cobrança relativa ao seguro DPVAT. É **totalmente desnecessário o esgotamento da via administrativa, ou até mesmo a dedução do pedido nessa esfera, como pressuposto ao ingresso de demanda judicial, ao contrário do exposto pelo julgador de primeiro grau**. Caso o ajuizamento da presente demanda estivesse condicionado ao pedido administrativo, ocorreria flagrante afronta à garantia constitucional, assegurada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu**



direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

Ação de indenização. Seguro obrigatório DPVAT. Pedido administrativo. Desnecessidade. Nexo de causalidade. Demonstração. É desnecessário preceder a via administrativa para postular a cobrança do seguro obrigatório na esfera judicial, porquanto o ordenamento constitucional exige apenas a lesão ou ameaça a direito. Presente, portanto, o interesse de agir.

Havendo a demonstração por meio de documentos oficiais, da morte da vítima em razão de acidente de trânsito, demonstrado está o nexo de causalidade, sendo devido o pagamento da indenização. (Apelação Cível nº 100.001.2007.016554-7, 1ª Câmara Cível, TJ-RO, Relator: Juiz Guilherme Ribeiro Baldan. Julgado em 05/08/2008)

Apelação Cível. Direito Civil. Ação Indenizatória. Acidente de Trânsito. Seguro Obrigatório (DPVAT). julgamento do feito sem resolução do mérito. **Legitimidade passiva ad causam da seguradora reconhecida. Desnecessidade de prévio processo administrativo. consórcio obrigatório entre as seguradoras que operam no seguro do art. 7º da lei nº 6.194/74. presença de condição da ação – interesse da agir.** impossibilidade de julgamento do mérito. necessidade de produção de provas. retorno dos autos à primeira instância. recurso conhecido e provido em parte. (apelação cível nº 2009.002013-3, 1ª câmara cível, tj-rn, relator: des. vivaldo pinheiro, julgado em 05/05/09)

Nessa esteira, fica claro a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para se pleitear a Ação de Cobrança do seguro DPVAT, mesmo dando entrada na via administrativa e sem solução pode a parte optar pelo ingresso junto ao Poder Judiciário.

Outrossim foi dado entrada na via administrativa conforme protocolo em anexo e consulta de processo administrativo em anexo.

3.2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM”

O Seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículo automotores de vias terrestres - DPVAT, conhecido popularmente como seguro obrigatório, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa.



A redação atual do §3º do artigo 4º da Lei nº 6.194/74, após modificação provocada pela Lei nº 11.482/2007 que regula o seguro obrigatório aduz que:

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente a vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

No caso em análise, é direito do Promovente, vítima do acidente, receber uma indenização por danos pessoais ante ao seu grave estado de saúde, ou melhor, devido aos danos que lhe foram causados pelo acidente sofrido.

3.3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”

O art. 7º da Lei nº 6.194/74, determina que, em se tratando de seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes ao seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será legítima para figurar no pólo passivo que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

Nesse sentido também dispõe a Resolução do CNSP nº 154/2006:

Art. 5º (...)

§6º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

§7º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.

Matéria também totalmente pacificada pela doutrina e jurisprudência dominante, que entendem que qualquer seguradora que faça parte do Consórcio do Seguro DPVAT S/A constitui-se parte legítima para o pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a Demandada, ora ré.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

O Art. 5º da Lei 6.194/74 relata que o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:



Art. 5º - O pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7.º Caput, da Lei 6.194/74 ao estabelecer que:

Art. 7º- A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, por seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido será pago nos mesmos valores, condição e prazo dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do Prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas, diferentemente do que exige a demandada em suas respostas administrativas. Isto posto, é forçoso concluir que independe do pagamento do prêmio do seguro obrigatório

A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na corte do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“STJ. Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”.

Sendo assim, é incontroversa a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir prova de fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

De tal forma que seguem **anexos** à presente ação todos os comprovantes das despesas do tratamento médico realizado na vítima, laudos médicos afirmando inequivocamente a invalidez permanente, além do registro policial do acidente de trânsito que ocasionou danos pessoais ao Promovente.

3.5 – DO QUANTUM INDENIZATÓRIO



A vigente redação da Lei nº 6.194/74 resultado das modificações oriundas das medidas Provisórias nº 340/2006 (convalidada pela Lei nº 11.482/2007) e nº 451/2008 (Lei nº 11.945/2009), dispõe que o seguro DPVAT destina-se a indenizar os seguintes danos, nos valores:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) (grifo nosso)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidentes e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o dispositivo abaixo: (Incluído pela Lei 11.945, de 2009).

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura, e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).



Diante do exposto, requer que a parte Promovida seja condenada por Vossa Excelência, a pagar uma indenização ao promovente no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, devido a lesão ter deixado sequelas no Promovente de forma permanente, conforme toda a documentação acostada nos autos, de acordo com o Art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

3.6 – DAS DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES

O Promovente efetuou gastos com a compra de remédios, com viagens, consultas, tomo computadorizada, que não foram fornecidos pelos SUS. Conforme comprovantes em anexos, para Promovida faça o reembolso previsto no art. 3º, III da Lei 6.194/784

Sendo assim, o Promovente faz jus ao reembolso ora mencionado.

Portanto, requer que seja o reembolsado na quantia de **R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, referente aos serviços médicos a acima descritos.

3.7 – DA PERÍCIA

Diante da situação fática, se o Douto Julgador entender a necessidade de prova pericial, segue os quesitos que deverão ser respondidos pelo (a) perito (a):

- a) Quais as lesões sofridas pelo Promovente?**
- b) As lesões decorreram de acidente de trânsito?**
- c) Essas lesões tornaram algum membro ou função deficiente? Totalmente ou em parte? Em que percentual?**
- d) Das lesões resulta incapacidade para o trabalho? A incapacidade é temporária ou permanente?**
- e) Das lesões resultam redução da capacidade laboral?**
- f) A incapacidade se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetado ou é incompleta?**
- g) No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão para a capacidade laborativa é intensa, média, leve?**

IV – DOS PEDIDOS



Diante do que foi exposto, requer o Promovente, que Vossa Excelência se digne em:

- a)** Receber a presente ação, deferindo a mesma, os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes e pelos fatos acima mencionados, além disso, impingir a mesma o rito sumaríssimo, conforme disposição expressa do art. 10 da Lei nº 6.194/74;
- b)** Determinar a citação da Promovida no endereço acima declinado, para que a mesma compareça à Audiência de Conciliação, produzindo a sua defesa, querendo, sob pena de ser decretada a sua revelia e as penalidades decorrentes de tal fato;
- c)** Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação;
- d)** Que Sejam aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sobretudo **A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** em favor do Promovente, como bem preceitua o art. 6º, inc. VIII, da aludida lei que afirma: “**a facilidade da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova em seu favor, em processo civil, quando, a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências**”.
- e)** Julgar a Demanda **PROCEDENTE EM SUA TOTALIDADE**, condenando a Promovida a pagar ao Promovente uma indenização no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mais R\$ 1.500,00 (mais um mil e quinhentos reais)** referente as despesas com assistência médica e hospitalar, totalizando **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, acrescido de juros de mora e correção monetária, em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, desde a época do evento danoso, ou seja, dia 1402/2015.

Protesta provar por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente prova documental e depoimento pessoal do preposto da Ré, ulterior juntada de documentos, oitivas de testemunhas e perícia, se entender necessário.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, meramente para efeitos fiscais.

Nesses termos,
pede e espera deferimento.

Remígio-PB, 09 de Janeiro de 2018.

EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO

OAB Nº 17.980 – PB.

RONALDO GONÇALVES DANIEL

OAB-PB Nº 22.856



Assinado eletronicamente por: EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO - 09/01/2018 10:36:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18010910363817700000011750202>
Número do documento: 18010910363817700000011750202

Num. 12016481 - Pág. 12

MOIZANIEL VITORIO DA SILVA

OAB Nº 11435 – PB.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO - 09/01/2018 10:36:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18010910363817700000011750202>
Número do documento: 18010910363817700000011750202

Num. 12016481 - Pág. 13